

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 05, 09, 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 393



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 37299.010945/2005-64  
**Recurso nº** 142.123 Voluntário  
**Matéria** Salário indireto; bolsa educação; honorários  
**Acórdão nº** 205-00.666  
**Sessão de** 03 de junho de 2008  
**Recorrente** ZF DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** DRP SOROCABA - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicação no Diário Oficial da União  
de 04 / 11 / 08  
Rubrica: 9.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/12/1998

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA E DOCUMENTOS JUNTADOS PELO FISCO.**

A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa

Anulada a Decisão de Primeira Instância

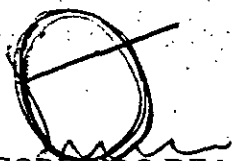
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Renata Souza Rocha (Suplente)..

## Relatório

1. Tratam os autos de débito correspondente a contribuição do segurado, da empresa, financiamento da complementação das prestações por Acidente de Trabalho – SAT, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas a terceiros (INCRA e SEBRAE).

2. Segundo consta do relatório fiscal, o lançamento fundamenta-se nos seguintes termos:

2. PERÍODO DO LANÇAMENTO DO DÉBITO: 04/92 a 12/98.

3. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas:

3.1. *As remunerações pagas aos segurados empregados, a título de ajuda de custo, constantes das folhas de pagamento, Livro Diário e comprovantes de pagamentos referentes ao período de 09/1998 a 110/1998, cujos valores encontram-se discriminados no relatório de Fatos Geradores, em anexo, sob o título de "AJI – Ajuda de Custo – F-Pgto".*

3.2 *As importâncias pagas a título de bolsa de estudos, constantes dos livros diários e comprovantes de pagamentos referentes ao período de 04/1992 a 12/1998, visto que, trata-se de vantagem pecuniária, com pagamento de cursos de línguas, graduação e pós-graduação, pagas aos empregados, representando um ganho real para os mesmos, com acréscimo aos seus salários, devendo, portanto, integrar o salário de contribuição. Os valores encontram-se discriminados no Relatório de Fatos Geradores, sob o título de "BES – Bolsa de Estudo", em anexo.*

3.3. *Importâncias pagas referentes às despesas de Diretores da empresa, consideradas pela fiscalização como salário indireto, tais como: despesas de condomínio e aluguéis, constantes dos livros Diários e Folhas de Pagamento, referentes ao período de 03/1997 a 10/1998, visto tratar-se de vantagem pecuniária, representando um ganho real para os mesmos, com acréscimo aos seus salários, devendo, portanto, integrar o Salário de Contribuição. Os valores estão discriminados no relatório de fatos geradores, sob o título "HDI – Honorários da Diretoria", em anexo."*

3. A empresa, inconformada, contestou o débito nos termos de petição e documentos juntados aos autos.

4. Por sua vez, a decisão de primeira instância, rebatendo os argumentos do contribuinte, decidiu por considerar o lançamento procedente em parte, conforme a ementa abaixo transcrita:

"PREVIDÊNCIA. CUSTEIO. CO-RESPONSABILIDADE.  
DECADÊNCIA. BOLSA DE ESTUDO. JUROS TAXA SELIC.

*Os dirigentes são co-responsáveis pelos créditos previdenciários são co-responsável pelos créditos previdenciários cujo fato gerador tenha decorrido em sua gestão, em caso de inadimplência; 2. É de 10 (dez) anos o prazo para decadência das contribuições previdenciárias; 3. A bolsa de estudo que não se enquadre na alínea 't', do §9º, do art.28 da Lei 8.212/91 é considerada salário-de-contribuição. 4. Os juros estão em consonância com as determinações legais vigentes.  
**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."***

5. A parte julgada improcedente diz respeito à contribuição para terceiros originadas antes da decisão do RESP nº 58918/RJ (período de 06/1995) que firmou entendimento no sentido de que a decadência decenal também seria aplicada a estas contribuições.

6. Contra o **decisum** a empresa interpôs recurso voluntário, no termos da petição de fls. 216/230.

7. Após o manejo do recurso voluntário o fisco baixou os autos em diligência para que fosse retificado o lançamento, com a retirada dos valores lançados a título de cursos voltados para educação básica, palestras e seminários.

8. Em seguida, a decisão originária foi reformada para corrigir parte do débito.

9. Após, o contribuinte veio novamente aos autos para apresentar recurso, aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) em preliminar, a ilegitimidade da parte passiva, uma vez que o fisco incluiu no pólo passivo, na qualidade de co-responsáveis pela exigência, dois ex-diretores da empresa, e ainda, o seu atual presidente;

b) decadência quinquenal;

c) no mérito, que o desembolso realizado a título de bolsa de estudo não é verba salarial, pois não atende a quaisquer dos requisitos caracterizadores do salário-utilidade;

d) a taxa selic não pode ser utilizada como fator de correção monetária de tributos, uma vez que possui em sua composição ganhos de capital; além do mais não atende aos princípios da finalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

10. As contra-razões do fisco foram no sentido de manter o crédito constituído.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço de ambos os recursos, voluntário e de ofício, uma vez que são tempestivos e atendem aos pressupostos de admissibilidade.

## DA PERLIMINAR

2. Compulsando os autos verifico que, após proferida a primeira decisão recorrida, foi determinada a realização de diligência para que a fiscalização realizasse a retificação de débito referente ao pagamento de cursos voltados para educação básica, palestras e seminários. O que foi devidamente cumprido, inclusive com a juntada de diversos documentos novos pelo fisco, resultando em nova decisão reformadora.

3. Entretanto, ao recorrente não foi oferecida oportunidade de resposta sobre o despacho e resultado da diligência que retificou o débito em matéria que sequer foi apreciada pela decisão reformada. Irregularidade esta que considero insanável, uma vez que somente após a interposição de recurso, conheceu o fisco dos fatos e documentos apresentados nos autos.

4. O mesmo procedimento ocorreu com a juntada do documento acostado à fl. 108 (Formulário para Cadastramento e Emissão de Documentos), carreado aos autos antes da decisão monocrática e que o contribuinte somente teve ciência em grau de recurso.

5. Sobre a necessidade de cientificação do contribuinte do resultado de diligência há vários precedentes deste órgão colegiado. Nesse sentido, transcrevo a ementa do Acórdão nº 105-15982 (relator Conselheiro Daniel Sahagoff; data da sessão 20/09/2006), *verbis*:

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONTRIBUINTE NÃO TOMOU CIÊNCIA DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA - A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação do processo, por cerceamento ao seu direito de defesa. Necessidade de retorno dos autos à instância originária para que se dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo regulamentar para, se assim o desejar, apresentar manifestação. Recurso provido.*

6. E a ampla defesa, assegurada constitucionalmente aos contribuintes, deve ser observada no processo administrativo fiscal. A propósito do tema, é salutar a adoção dos ensinamentos de Sandro Luiz Nunes que, em seu trabalho intitulado Processo Administrativo Tributário no Município de Florianópolis, esclarece de forma precisa e cristalina:

*A ampla defesa deve ser observada no processo administrativo, sob pena de nulidade deste. Manifesta-se mediante o oferecimento de oportunidade ao sujeito passivo para que este, querendo, possa opor-se a pretensão do fisco, fazendo-se serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações.*

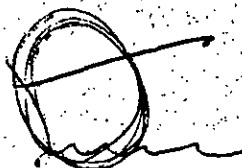
7. De fato, este entendimento também foi plasmado no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

8. Feitas estas considerações, entendo que a decisão recorrida deve ser anulada, uma vez que prolatada sem que o contribuinte tivesse a oportunidade de se manifestar regularmente, em relação à informação fiscal carreada aos autos pelo fisco.

### CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, julgo por ANULAR a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 03 de Junho de 2008.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

RELATOR